



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600043-24.2021.6.13.0019 – AREADO
RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: DR. RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO - OAB/MG159489
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Propaganda eleitoral (ou durante período de campanha eleitoral) com divulgação de informações inverídicas, em relação a partidos ou candidatos, com potencial de exercer influência perante o eleitorado. Delito previsto no tipo do art. 323 do Código Eleitoral. Condenação pelo Juiz Eleitoral.

Denúncia com relato de que, durante a realização de campanha eleitoral, os réus divulgaram informações falsas para a população, com a intenção de influenciar os eleitores e obter seu voto.

O recorrente, durante o período de propaganda eleitoral, divulgou em discurso que : “1º) já haviam conseguido viabilizar a construção de habitações populares no município; 2º) Que, entretanto, se eles – investigados – deixassem a Prefeitura de Areado, ou seja, se não fossem eleitos, as habitações não seriam construídas; 3º) Que a empresa supostamente contratada para a construção já havia dito que somente daria seguimento ao projeto se eles fossem eleitos; 4º) Que eleitores já estariam sendo cadastrados e chamados para a abertura de conta na Caixa Econômica Federal, supostamente para fins de financiamento das habitações populares; 5º) Que o processo já estaria muito adiantado na Caixa Econômica Federal, tanto que



já existiria mutuário sendo chamado para a abertura de conta no referido banco; 6º) Que o futuro do projeto, consistente na construção de habitações populares no município, dependia exclusivamente da eleição deles, investigados, pois se eles não fossem eleitos não haveria a construção de habitações populares no município.”

A inexistência de qualquer intervenção da Prefeitura Municipal, a ausência de relação entre os candidatos e o empreendimento e a não realização de qualquer ato pelo poder público tornam impossível considerar como verdadeira a propaganda apresentada pelo recorrente.

Comprovado nos autos que não foi o recorrente quem viabilizou a construção dos imóveis e sua eventual reeleição não influenciaria o empreendimento. Também não existiu qualquer cadastro para realização do financiamento dos imóveis pela Caixa Econômica Federal e a prefeitura não teve qualquer participação no processo.

A capacidade da falsa propaganda de exercer influência no eleitorado restou clara.

Existentes a divulgação de informação falsa, o conhecimento da falsidade pelo recorrente e a potencialidade de exercer influência nos eleitores, impõe-se a condenação .

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Lourenço Capanema.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022.

Juiz Guilherme Doehler

Relator



RELATÓRIO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso criminal interposto por Pedro Francisco da Silva (id. 70568685), em razão de seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz da 19ª Zona Eleitoral, de Areado/MG (id. 70568680), que, julgando procedente o pedido apresentado na denúncia, condenou o réu pelo cometimento do crime tipificado no artigo 323 do Código Eleitoral.

Na denúncia apresentada (id. 70568594), o Ministério Público Eleitoral afirmou que, durante a realização de propaganda eleitoral, os réus Pedro Francisco da Silva e Elisgustavo de Souza Ponciano divulgaram informações falsas para a população, com a intenção de influenciar os eleitores e obter seu voto. Conforme o relato, no discurso apresentado pelo réu Pedro, ora recorrente, foram mencionados os seguintes fatos apontados como falsos:

1º) Que eles, por mérito próprio, já haviam conseguido viabilizar a construção de habitações populares no município (“Continuando com o nosso bate-papo semanal, né, meu povo querido da cidade de Areado, né, nós é hoje abordaremos um assunto de interesse social, né, esse interesse social eu falo que são as pessoas que não tem moradias, né, as pessoas sem casa, sem teto, né, e nós, da administração, corremos atrás, né, corremos atrás, fomos encima, tá, e conseguimos, conseguimos, particularmente nós conseguimos” – fala do denunciado Pedro Francisco da Silva);

2º) Que, entretanto, se eles – denunciados – deixassem a Prefeitura de Areado, ou seja, se não fossem eleitos, as habitações não seriam construídas (“tá, que se nós sairmos da prefeitura, ó, presta bem atenção, se nós não formos eleitos as casas não vão sair, tô avisando vocês, não vão sair” – idem);

3º) Que a empresa supostamente contratada para a construção, já havia dito que somente daria seguimento ao projeto se eles fossem eleitos (“a empresa falou que vai dar continuidade na obra se nós formos eleitos” [...] “a empresa já deu cartão vermelho, certo” – idem);

4º) Que eleitores já estariam sendo cadastrados e chamados para a abertura de conta na Caixa Econômica Federal, supostamente para fins de financiamento das habitações populares (“eleitor, você que tá cadastrado lá, você que já tá sendo chamado para a abertura de conta na caixa econômica federal” – idem);

5º) Que o processo já estaria muito adiantado na Caixa Econômica Federal, tanto que já existiria mutuário sendo chamado para a abertura de conta no referido banco (“tá muito adiantado o processo na caixa econômica federal, certo, por prova, tem mutuário aí que já sabe que foi chamado para a abertura de conta” – idem);

6º) Que o futuro do projeto, consistente na construção de habitações populares no município, dependia exclusivamente da eleição deles, denunciados, pois se eles não fossem eleitos não haveria a construção de habitações populares no município (“meu povo, preste atenção, no dia quinze, na hora de você jogar o seu votinho na urna,



penso, vou beneficiar a minha família que tá precisando de uma casa popular, então ajude, ajude essas pessoas que tem necessidade de habitação a obterem o direito de ter uma moradia digna e descente, ok meu pessoal; e aí Elisgustavo, você sabe que a situação tá nesse ponto, né, porque se nós não ganharmos a eleição não tem casa" – idem).

O réu Elisgustavo, conforme a denúncia, permaneceu durante toda a exposição realizada por Pedro, e, ao final, se manifestou em concordância com ele.

Recebida a denúncia na data de 19 de outubro de 2021, em audiência (id. 70568634).

Ofertada suspensão condicional do processo ao réu Elisgustavo, foi realizada audiência (id. 705686030), tendo sido aceita a oferta. Assim, foi determinado o desmembramento do processo quanto a esse réu, e, ainda, a citação de Pedro para participar de audiência de instrução (id. 70568605).

Citação realizada em 23 de setembro de 2021 (id. 70568620).

Em audiência, foi ouvida uma testemunha (id. 70568657). Na audiência seguinte, interrogado o réu (id. 70568668).

Alegações finais pela acusação (id. 70568672) e pela defesa (id. 70568675).

Em sua decisão (id. 70568680), o MM. Juiz Eleitoral afirmou que, de fato, o réu divulgou fato inverídico em sua propaganda eleitoral, buscando influenciar os eleitores em seu benefício. Dessa forma, condenou-o pelo delito tipificado no artigo 323 do Código Eleitoral.

Interposto recurso criminal (id. 70568686). Em suas razões, afirma o recorrente que nunca cometeu qualquer crime, vez que o projeto mencionado teve fim no ano de 2021, após as eleições, em razão dos altos custos de materiais de construção. Acrescentou que foi, inclusive, comprado terreno pela Prefeitura Municipal de Areado, bem como providenciados croquis do empreendimento.

Aponta a viabilidade do projeto, que estava em curso desde 2017, e, por se tratar de algo concreto, não existe qualquer ofensa ao artigo 323 do Código Eleitoral. Requereu, ao fim, a absolvição.

A Procuradoria Regional Eleitoral, noticiando que a Promotoria Eleitoral deixou de apresentar contrarrazões, requereu a remessa dos autos com tal finalidade (id. 70573696). Verificando-se que o MPE foi devidamente intimado em momento próprio (id. 70568691 e 70568693), o pedido foi indeferido (id. 70573908).

Em parecer (id. 70602346), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sob fundamento de que a manifestação do recorrente não desconstitui a tipicidade das suas ações, estando demonstrado que inexistiu qualquer cadastramento de beneficiários ou vinculação entre o projeto e a eleição do candidato:



Vê-se que o Recorrente, ao elencar condicionantes à realização do projeto que não existiam na realidade, buscou chantagear o eleitorado, criando um falso vínculo entre a sua eleição e a concretização de um projeto que sequer existia.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Conforme relatado, trata-se de recurso criminal interposto por Pedro Francisco da Silva (id. 70568685), em razão de seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz da 19ª Zona Eleitoral, de Areado/MG (id. 70568680), que, julgando procedente o pedido apresentado na denúncia, condenou o réu pelo cometimento do crime tipificado no artigo 323, do Código Eleitoral, a pena de 120 dias-multa.

A sentença foi proferida na data de 28 de abril de 2022, e publicada no DJe nº 72, de 29 de abril de 2022. O recurso foi protocolado em 3 de maio do mesmo ano, portanto tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

Não foram suscitadas quaisquer preliminares ou nulidades, razão pela qual passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Conforme a denúncia (id. 70568594), o suposto crime se deu na noite de 13 outubro de 2020.

A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2021, e a sentença publicada em 29 de abril de 2022.

Nos termos do artigo 114, I, do Código Penal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em concreto. Também não ocorreu a prescrição *in abstracto*, conforme artigo 109, V, do mesmo diploma legal.

O art. 323, do Código Eleitoral, assim descreve o delito:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.



A propaganda eleitoral, cujo conteúdo foi apresentado como falso pelo Ministério Público Eleitoral foi, conforme confirmado pelo próprio recorrente, retirada do ar. (id. 70568563, p. 82). Por meio dela, o recorrente, durante o período de propaganda eleitoral, divulgou que:

1º) já haviam conseguido viabilizar a construção de habitações populares no município;

2º) Que, entretanto, se eles – investigados – deixassem a Prefeitura de Areado, ou seja, se não fossem eleitos, as habitações não seriam construídas;

3º) Que a empresa supostamente contratada para a construção já havia dito que somente daria seguimento ao projeto se eles fossem eleitos;

4º) Que eleitores já estariam sendo cadastrados e chamados para a abertura de conta na Caixa Econômica Federal, supostamente para fins de financiamento das habitações populares;

5º) Que o processo já estaria muito adiantado na Caixa Econômica Federal, tanto que já existiria mutuário sendo chamado para a abertura de conta no referido banco;

6º) Que o futuro do projeto, consistente na construção de habitações populares no município, dependia exclusivamente da eleição deles, investigados, pois se eles não fossem eleitos não haveria a construção de habitações populares no município.

Mauro Azola, ouvido como testemunha (id. 70568658-70568659), afirmou que o projeto referido era da Portal Construtora, que tinha interesse em realizar construções em cidades da região, mas desistiu. Outra empresa, de empreendimentos imobiliários, tinha interesse na construção de casas populares, em 2019. Os prefeitos das cidades foram procurados apenas para uma relação amistosa, mas os projetos não tinham qualquer envolvimento político com o poder público municipal. Os projetos não foram implementados em razão do aumento do preço do material de construção, inviabilizando os empreendimentos. Assim, em maio de 2021, os interessados desistiram dos projetos.

Além disso, informou que não existia qualquer relação com a prefeitura. As empresas interessadas contrataram agentes para a realização de pré-cadastro dos interessados, e o prefeito não teria qualquer influência na escolha dos beneficiados e os critérios de seleção seriam apresentados pela Caixa Econômica Federal, no contexto do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Nem mesmo a compra e venda do terreno onde seriam construídos os imóveis foi efetivada. Inexistiu qualquer apresentação de projeto a órgão público e nenhum futuro mutuário foi chamado para assinatura de contrato ou cadastro.

O projeto independia de quem era e/ou seria o Prefeito Municipal e não tinha qualquer relação com a administração do município.

O réu, em seu interrogatório (id. 70568669), afirmou que o município não



tinha qualquer relação com a construção das casas, quem estava envolvido era ele próprio e o co-denunciado Elisgustavo, mediante contato com a empresa e com o proprietário do terreno onde seriam construídas as casas.

O recorrente afirmou que “em momento algum teve mentira, porque eu jamais usei da mentira para ganhar votos. Porque se eu realmente tivesse usado isso e tivesse surtido efeito, eu não teria 1600, 1700 votos. Teria tido 4000 votos”.

Apontou ainda que “a mentira era a mentira que não deu certo”. E disse que a construção das casas estava condicionada à sua reeleição, porque os donos das empreiteiras e os deputados envolvidos são seus amigos.

Alegou que a afirmação tinha um fundo de realidade, inclusive foi feito um cadastro dos interessados, e muitas contas foram abertas na Caixa Econômica Federal. E, por fim, declarou que se os donos do terreno onde seria implementado o empreendimento não quisesse vender, teria expropriado o imóvel.

Em manifestação apresentada durante o Procedimento Investigatório realizado pelo Ministério Público Eleitoral (id. 70568563, p. 27-28), a Prefeitura Municipal de Areado informou sobre a relação entre a empreendedora e a proprietária do imóvel onde seriam construídas as casas. Além disso, afirmou:

Não fora realizada qualquer tipo de inscrição, tendo em vista que caso tal programa se viabilize/efetive, as inscrições e aprovações seriam feitas pelo órgão financiador (CEF).

A única medida realizada pelo Município em relação a habitações populares, fora o levantamento de demanda/carência habitacional (cadastro de interesses), realizado conjuntamente pela Secretaria de Saúde e de Ação Social no mês de Fevereiro/20, aproximadamente.

Não há qualquer participação e ou contrapartida financeira do Município de Areado no referido projeto, sendo que o Prefeito Municipal e seu vice, atuam apenas como forma de apoio, tentando viabilizar a parceria privada (CEF x Construtoras interessadas em construir habitações populares) em benefício a população que tem carência habitacional (id. 70568563, p. 27-28, *sic*).

A inexistência de qualquer intervenção da Prefeitura Municipal, a ausência de relação entre os candidatos e o empreendimento e a não realização de qualquer ato pelo poder público torna impossível considerar como verdadeira a propaganda apresentada pelo recorrente.

Não foi o recorrente quem viabilizou a construção dos imóveis e sua eventual reeleição não influenciaria o empreendimento, conforme testemunhado por Mauro Azola (id. 70568658-70568659). Além disso, não existiu qualquer cadastro para realização do financiamento dos imóveis pela Caixa Econômica Federal, e a prefeitura não teve qualquer participação no processo.

A capacidade de exercer influência no eleitorado é clara. O réu, na



propaganda em referência, afirmou :

(....) meu povo, preste atenção: no dia quinze, na hora de você jogar o seu votinho na urna, pense... vou beneficiar a minha família que tá precisando de uma casa popular? Então ajude, ajude essas pessoas que tem necessidade de habitação a obterem o direito de ter uma moradia digna e decente, ok, meu pessoal? (id. 70568565)

Para o cometimento do crime não é necessário que a propaganda falaciosa surta efeito, mas que tenha potencial para tanto, e é o que ocorre com o caso dos autos.

Assim, é medida que se impõe a manutenção da sentença.

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso.**

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – De acordo com o Relator.

VOTO DIVERGENTE NO MÉRITO

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de recurso criminal interposto por Pedro Francisco da Silva, conhecido como Pedrinho, ex-Prefeito de Areado, contra a decisão do Juiz da 19ª Zona Eleitoral, de Areado, que julgou procedente o pedido apresentado na denúncia e condenou o recorrente pela prática do crime de divulgar fatos falsos na propaganda eleitoral, previsto no art. 323, do Código Eleitoral, aplicando-lhe a pena de 120 dias-multa, fixado cada dia-multa no valor mínimo legal.

Trata-se de recurso criminal interposto por Pedro Francisco da Silva, conhecido como Pedrinho, ex-Prefeito de Areado, contra a decisão do Juiz da 19ª Zona Eleitoral, de Areado, que julgou procedente o pedido apresentado na denúncia e condenou o recorrente pela prática do crime de divulgar fatos falsos na propaganda eleitoral, previsto no art. 323, do Código Eleitoral, aplicando-lhe a pena de 120 dias-multa, fixado cada dia-multa no valor mínimo legal.

A denúncia (ID 70568694), recebida em 19/10/2021 (ID 70568634), foi oferecida contra o recorrente, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, e contra o candidato a Vice-Prefeito, Elisgustavo de Souza Ponciano, sob alegação de que, na noite de 13/10/2020, eles teriam veiculado na página oficial da campanha, por meio de áudio e vídeo [transcrição no ID 70568563, pp. 10-11], fatos que sabiam inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado. Os fatos foram assim delimitados:



1º) Que eles, por mérito próprio, já haviam conseguido viabilizar a construção de habitações populares no município (“Continuando com o nosso bate-papo semanal, né, meu povo querido da cidade de Areado, né, nós é hoje abordaremos um assunto de interesse social, né, esse interesse social eu falo que são as pessoas que não tem moradias, né, as pessoas sem casa, sem teto, né, e nós, da administração, corremos atrás, né, corremos atrás, fomos em cima, tá, e conseguimos, conseguimos, particularmente nós conseguimos” – fala do denunciado Pedro Francisco da Silva);

2º) Que, entretanto, se eles – denunciados – deixassem a Prefeitura de Areado, ou seja, se não fossem eleitos, as habitações não seriam construídas (“tá, que se nós sairmos da prefeitura, ó, presta bem atenção, se nós não formos eleitos as casas não vão sair, tô avisando vocês, não vão sair” – idem);

3º) Que a empresa supostamente contratada para a construção já havia dito que somente daria seguimento ao projeto se eles fossem eleitos (“a empresa falou que vai dar continuidade na obra se nós formos eleitos” [...] “a empresa já deu cartão vermelho, certo” – idem);

4º) Que eleitores já estariam sendo cadastrados e chamados para a abertura de conta na Caixa Econômica Federal, supostamente para fins de financiamento das habitações populares (“eleitor, você que tá cadastrado lá, você que já tá sendo chamado para a abertura de conta na caixa econômica federal” – idem);

5º) Que o processo já estaria muito adiantado na Caixa Econômica Federal, tanto que já existiria mutuário sendo chamado para a abertura de conta no referido banco (“tá muito adiantado o processo na Caixa Econômica Federal, certo, por prova, tem mutuário aí que já sabe que foi chamado para a abertura de conta” – idem);

6º) Que o futuro do projeto, consistente na construção de habitações populares no município, dependia exclusivamente da eleição deles, investigados, pois se eles não fossem eleitos não haveria a construção de habitações populares no município (“meu povo, preste atenção, no dia quinze, na hora de você jogar o seu votinho na urna, pense, vou beneficiar a minha família que tá precisando de uma casa popular, então ajude, ajude essas pessoas que tem necessidade de habitação a obterem o direito de ter uma moradia digna e descente, ok meu pessoal; e aí Elisgustavo, você sabe que a situação tá nesse ponto, né, porque se nós não ganharmos a eleição não tem casa” – idem). [...]“com certeza” – fala do denunciado Elisgustavo) (ID 70568594, pp. 3-5).



A proposta aos denunciados de transação penal não foi aceita (ID 70568590). O denunciado Elisgustavo de Souza Ponciano aceitou a suspensão condicional do processo (ID 70568603).

Da sentença recorrida (ID 70568680), constou que:

Todavia, não há nos autos qualquer comprovação de que havia já o projeto e liberação para construção de casas populares; que o processo já estaria adiantado, inclusive com abertura de contas na caixa econômica federal; que as habitações não seriam construídas se o outro candidato fosse eleito.

[...]

Portanto, fica claro que o Acusado lançou inverdades a respeito do outro candidato, na tentativa de fazer o eleitorado acreditar que somente com a eleição do Réu as casas populares seriam construídas, o que não aconteceria caso o outro candidato fosse eleito.

O judicioso voto de relatoria negou provimento ao recurso para manter a sentença condenatória.

Após analisar cuidadosamente os autos, peço vênias ao i. Juiz Relator para dele divergir, sob os fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, porém, cumpre-me fazer alguns apontamentos sobre o procedimento efetivamente adotado no caso.

Da inobservância do procedimento especial previsto para os crimes eleitorais.

Vê-se que o procedimento observado nos autos foi o sumaríssimo, previsto no art. 77 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e não o procedimento especial previsto no art. 355 e seguintes do Código Eleitoral, com aplicação subsidiária e supletiva do procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal, por força do art. 364, do Código Eleitoral.

Apesar de a denúncia requerer a adoção desse procedimento sumaríssimo (ID 70568594, p. 6) com base em dois precedentes, não é esse o entendimento mais consentâneo com a sistemática do processo penal eleitoral. Vale realçar que, em relação ao julgado do TSE, REspe nº5137, de 7/6/2005, não se extrai dele a fixação da tese de que o procedimento a ser seguido deve ser o sumaríssimo; o precedente apenas confirma a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95. Já no que se refere ao julgado RC nº 10842007, do TRE/MG, de 7/8/2008, no qual foi adotado como correto o rito da Lei nº 099/95, tal entendimento merece ser superado em prol de uma interpretação sistemática e coerente das normas processuais penais eleitorais.

Entretanto, no caso dos autos, apesar de ter sido adotado o procedimento equivocado, com violação ao devido processo legal, não ficou evidenciado efetivo prejuízo à defesa ou cerceamento ao direito à ampla defesa.



Em audiência, após o recebimento da denúncia, foi designada audiência de instrução para oitiva da testemunha e o interrogatório do réu (ID 70568634). A citação foi também nesses termos (ID 70568620).

Além de não ter impugnado o rito seguido, a defesa se manifestou em audiência, apresentando defesa oral (ID 70568634) e a única testemunha no processo foi aquela arrolada pela defesa em petição de ID 70568624, que, embora inicialmente indeferida (ID 70556825), foi efetivamente ouvida.

Assim, reconheço o equívoco no procedimento adotado no feito, entretanto, nos termos do art. 563, do CPP, que prevê que nenhum ato será declarado nulo, se, da nulidade, não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, entendendo que não há que ser reconhecida a nulidade do processo.

MÉRITO

O recorrente foi condenado pelo crime de divulgar fatos falsos na propaganda eleitoral, previsto no art. 323, do Código Eleitoral. A redação desse tipo penal, à época da consumação do fato, era a seguinte:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022, pp. 118-121) leciona sobre esse crime eleitoral:

A objetividade jurídica do crime previsto no art. 323, do CE liga-se à tutela da veracidade da propaganda e da campanha eleitorais, à correspondência da comunicação político-eleitoral com a verdade histórica, localizada no espaço e no tempo. Ademais, protege o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre candidatos, de sorte que possam formular juízos seguros a respeito deles, notadamente a partir de suas histórias de vida, das ideias, propostas e projetos que defendem. Por fim, também se resguarda a integridade, normalidade e sinceridade do processo eleitoral, que poderia ser afetado pelo abuso comunicacional.

[...]



A divulgação deve ser de fato, não de meras opiniões, ilações ou insinuações tóxicas. Fato é qualquer evento ou acontecimento que se passa na realidade histórica, no mundo da vida.

[...]

E mais: para ser típica a conduta, o fato deve ser inverídico, ou seja, falso, mendaz – que não existiu na realidade histórica, ou que ocorreu de maneira diferente da narrada.

[...]

Também é mister que os fatos tenham aptidão para influir no ânimo do eleitorado, de modo a provocar a mudança de seu pensamento acerca do partido ou do candidato. Assim, devem ser graves, relevantes e altamente comprometedores. Não ostentam tais qualidades fatos ordinários ou de somenos importância, porque destituídos de aptidão para influenciar o corpo eleitoral e, pois, alterar o curso das eleições.

Reiterando vênias àqueles que entendem diferentemente, ao analisar as provas produzidas nos autos, especialmente as falas do recorrente impugnadas já destacadas e não a interpretação delas pelo Promotor Eleitoral, não extraio declarações de fatos cuja falsidade tenha sido comprovada de forma cabal.

A sentença condenatória reconhece a falsidade na propaganda em relação a três fatos. Não haveria nos autos qualquer comprovação de que (I) havia já o projeto e liberação para construção de casas populares; (II) que o processo já estaria adiantado, inclusive com abertura de contas na Caixa Econômica Federal; (III) que as habitações não seriam construídas se o outro candidato fosse eleito.

Por seu lado, o recorrente insiste na alegação de que se tratava de projeto concreto.

Pois bem, percebo que, no julgamento do presente caso, houve a indevida inversão do ônus da prova, pois coube ao recorrente provar que suas afirmações na propaganda eleitoral eram verdadeiras e não à acusação provar a falsidade delas. Corroborar essa conclusão a constatação de que não houve nenhuma testemunha arrolada pela acusação.

Em todo caso, a meu sentir, o conjunto probatório produzido nos autos não oferece elementos suficientes para afastar a dúvida razoável sobre a falsidade das afirmações de fato, como passo a demonstrar.

Extraí-se da única testemunha ouvida, Mauro Serra Azola (IDs 70568658 e 70568659), empresário do ramo de construção, que houve um projeto de empreendimento imobiliário privado dentro do programa Minha Casa Minha Vida, a ser financiado pela Caixa Econômica Federal, na cidade de Areado, iniciado em 2017 e encerrado em 2021. O próprio voto de relatoria destacou do depoimento:

Os prefeitos das cidades foram procurados apenas para uma relação amistosa, mas



os projetos não tinham qualquer envolvimento político com o poder público municipal.

[...]

As empresas interessadas contrataram agentes para a realização de pré-cadastro dos interessados, e o prefeito não teria qualquer influência na escolha dos beneficiados e os critérios de seleção seriam apresentados pela Caixa Econômica Federal, no contexto do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Extraí-se também do depoimento que não havia interesse das empresas do ramo na construção em pequenos municípios e pequenos projetos, o que coaduna com a autodefesa do recorrente, no interrogatório (ID 70568669), de que o Município não tinha qualquer relação com a construção das casas, mas à sua pessoa, dando a entender que teria usado de seu prestígio pessoal para atuar na concretização do projeto, mediante contato com as construtoras e com a proprietária do terreno, onde seriam construídas as casas. Nesse ponto, é inegável que qualquer projeto habitacional urbanístico, mesmo que privado e sem envolvimento direto de recursos municipais, depende da aprovação da Prefeitura Municipal.

A conclusão pela falsidade quanto à afirmação de que o projeto estava adiantado é também de difícil constatação. Isso se dá porque o adiantamento é relativo, ou seja, em comparação com outro marco. No ofício enviado pela Prefeitura Municipal à Promotoria de Eleitoral, ainda na gestão do recorrente (ID 70568563), há menção a uma negociação para a aquisição de um terreno, com a juntada de croqui e uma minuta de contrato de compra e venda. Essa negociação foi confirmada pela testemunha. Então, o projeto existiu e teve algum progresso.

No que toca ao chamamento para a abertura de conta bancária pelos cadastrados, o que se extrai dos autos é que tanto a Prefeitura afirmou, que fez levantamento de demanda/carência habitacional (cadastro de interesses), realizado conjuntamente pela Secretaria de Saúde e de Ação Social no mês de fevereiro/20 (ID 70568563), quanto uma das construtoras interessadas no projeto teria feito um cadastro, por meio de um correspondente da Caixa em Areado, nos termos do depoimento da testemunha (IDs 70568658 e 70568659). Nesse sentido, é crível uma indevida sugestão de abertura de conta bancária aos cadastrados interessados em obter o financiamento imobiliário perante a Caixa.

Em relação à afirmação de que as habitações não seriam construídas se o outro candidato fosse eleito, caracteriza, na realidade, uma previsão, uma valoração da situação. O que acabou se concretizando, já que o projeto foi abandonado em maio de 2021.

Vale registrar que, na sentença constou, equivocadamente, que “a testemunha afirmou no minuto 03:20 que, em maio de 2020, ou seja, bem antes dos fatos, já haviam cancelado o projeto de construção” (ID 70568680). Todavia, a testemunha retifica a data para maio de 2021, ao consultar suas anotações.

Desse modo, não ficou demonstrada por prova contundente a falsidade dos fatos divulgados na campanha destacados na denúncia.

Ademais, para a tipificação do delito há necessidade de que os fatos supostamente falsos sejam relacionados a partidos ou candidatos. A conclusão do



juízo a quo foi de que “fica claro que o Acusado lançou inverdades a respeito do outro candidato, na tentativa de fazer o eleitorado acreditar que somente com a eleição do Réu as casas populares seriam construídas, o que não aconteceria caso o outro candidato fosse eleito” (ID 70568680). Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do TSE, constato que três candidatos concorreram ao cargo de Prefeito em Areado nas eleições de 2020, não ficando caracterizado nas falas impugnadas o direcionamento a qualquer um dos outros candidatos.

Assim, mesmo que tenha havido algum exagero nas falas do recorrente, mediante uma peculiar promessa de campanha, não percebo provas suficientes de todos os elementos para a configuração do fato típico, especialmente porque não há nas falas imputação a partido ou a candidato de evento ou acontecimento objetivamente delimitado no tempo e no espaço, que possa ensejar a demonstração da sabida falsidade.

Ainda que se considere alguns fatos constantes da denúncia como sabidamente falsos, no contexto delineado nos autos, eles não são graves, relevantes e altamente comprometedores, o que afasta a potencialidade de atingir os bens jurídicos protegidos, por consequência, a tipicidade material da conduta do recorrente.

Assim, conforme anteriormente explicitado, não há no conjunto probatório elementos suficientes para afastar a dúvida razoável sobre a falsidade das afirmações de fato. Há que incidir, portanto, a regra de julgamento do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do CPP, que prevê que o juiz absolverá o réu quando não existir prova suficiente para a condenação.

Pelo exposto, reiterando vênias, divirjo do i. Relator, para dar provimento ao recurso e absolver Pedro Francisco da Silva, com base no art. 386, VII, do CPP.

Por força do art. 580, do CPP, estendo os efeitos da absolvição ao corréu Elisgustavo de Souza Ponciano, em razão de ela não ser fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

É como voto.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO De NIGRIS BOCCALINI – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com o Relator.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 25/8/2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600043-24.2021.6.13.0019 – AREADO
RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: DR. RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO - OAB/MG159489
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Lourenço Capanema.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme DoeHLer, Cássio Azevedo Fonenelle e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

